



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.185 - AL (2015/0058862-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOAO VIANEY DE FRANCA
AGRAVANTE : MARIA DA SALETE CALLADO FRANCA
ADVOGADOS : ALEX PURGER RICH A E OUTRO(S)
DELSON LYRA DA FONSECA
EFREM JOSÉ LYRA DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MARIA AUREA DE FREITAS MARANHÃO CORDEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
INTERES. : SEBASTIÃO ANTÔNIO TEIXEIRA NOGUEIRA
INTERES. : ADELMY LYRA LIMA
INTERES. : JOÃO CORDEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA AUREA DE FREITAS MARANHÃO CORDEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE, NO TRIBUNAL DE 2º GRAU, NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão de 2º Grau, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentou-se no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o REsp 1.141.990/PR, representativo de controvérsia.

II. A Corte Especial do STJ, ao analisar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011), entendeu que não cabe Agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão do Tribunal de 2º Grau que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, ainda que o recurso tenha o fundamento de que o Tribunal de origem não efetuara a correta aplicação do Recurso Especial representativo da controvérsia, na hipótese. Precedentes.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de Origem com base na aplicação do art. 543-C, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial, ainda que sob o fundamento de que o Tribunal de Origem não efetuou a correta apreciação do recurso especial representativo da controvérsia. Precedente: QO no AG nº 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011 e publicado em 12.5.2011. Em tal situação, se o agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra a inadmissibilidade do recurso foi interposto antes de 12.5.2011, data da publicação da QO no AG nº 1.154.599 - SP, o agravo deve ser devolvido para instância de origem e julgado como agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade da presidência. O recurso interposto a partir dessa data deve ser simplesmente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido por caracterizar erro grosseiro. Interpretação da AI n. 760.358 QO / SE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2009" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 179.551/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2012).

IV. Na forma da jurisprudência, "deve a parte recorrente, nos casos em que entender ter ocorrido equívoco na aplicação da regra prevista no artigo 543, § 7º, I, do CPC, manejar agravo regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto" (STJ, AgRg no AREsp 222.611/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2013).

V. No caso, o Agravo em Recurso Especial foi interposto em 04/11/2014, após a publicação do precedente firmado pela Corte Especial do STJ, na QO no Ag 1.154.599/SP, pelo que o recurso cabível é o agravo interno ou regimental, dirigido ao Tribunal de origem, e não o Agravo em Recurso Especial.

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.185 - AL (2015/0058862-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por JOÃO VIANEY DE FRANÇA e MARIA DA SALETE CALLADO FRANÇA, em face de decisão, de minha lavra, que não conheceu de Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto por JOÃO VIANEY DE FRANÇA e MARIA DA SALETE CALLADO FRANÇA, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O Recurso Especial foi inadmitido, pelo Tribunal de origem, por entender que o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, representativo da controvérsia e, ainda, com fundamento na Súmula 7/STJ, quanto ao tema relativo à impenhorabilidade de bem de família (fls. 316/318e).

Daí, a interposição do presente Agravo (fls. 294/306e).

O presente recurso não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi apreciada com base na nova sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.672/2008.

A Corte Especial deste Tribunal, ao analisar questão de ordem sobre o tema, entendeu que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Confira-se:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- **Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.**

Agravo não conhecido" (STJ, QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/05/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO BASEADO EM RECURSO REPETITIVO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRAVO. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 1.154.599/SP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM COMO AGRAVO INTERNO.

1. **Ao apreciar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/5/2011, a Corte Especial deste Tribunal assentou que “*não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC*”. Precedentes: AgRg no AREsp 191.631/MA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012; AgRg no Ag 1.368.497/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24/8/2012; e AgRg no AREsp 24.353/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2011.**

2. **Ademais, a compreensão firmada por este STJ é a de que a única impugnação cabível contra esse despacho denegatório seria o agravo interno na origem, razão pela qual se tem determinado a remessa dos autos aos Tribunais a quo para a apreciação do recurso. A propósito: AgRg no AREsp 84.138/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/3/2012; e AgRg no Ag 1.345.024/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/4/2012.**

3. **Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AResp 296.524/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2013).**

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. **Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC. Precedentes.**

2. **Segundo a Corte Especial deste Tribunal, nos casos de indevido trancamento do recurso especial, deve a parte**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manejar agravo interno na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto. (QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/02/2011, DJe 12/05/2011).

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.387.800/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 19/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. **APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.012.903/RJ (543-C, § 7º, I, DO CPC) PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO INCABÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP JULGADO PELA CORTE ESPECIAL.**

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com espeque no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC. Questão de ordem no Ag 1.154.599-SP.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 204.941/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2012).

"RECLAMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599, SP. A Questão de Ordem no AG nº 1.154.599, SP, relator o Ministro Cesar Rocha, reproduziu, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no AI nº 760.358, relator o Ministro Gilmar Mendes.

Sob esse novo viés, já não há como trazer ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça a irrisignação contra a decisão, equivocada ou não, que assimila determinado caso ao paradigma estabelecido no julgamento do recurso especial processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Ausente, pois, o pressuposto da reclamação, que se destina à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade de suas decisões (CF, art. 105, I, f)" (STJ, Rcl 11.138/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de que, se o Agravo em Recurso Especial, em hipótese como a dos autos, foi interposto após 12/05/2011 – data da publicação da QO no Ag 1.154.599/SP (STJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/05/2011) –, não deve ser ele conhecido, descabendo sua conversão em agravo regimental ou agravo interno, para julgamento, pelo Tribunal de 2º Grau, por caracterizar erro grosseiro. Confirmam-se, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. DECISÃO QUE NEGA ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL NA CORTE DE ORIGEM. QO NO AG 1.154.599/SP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. **Decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de Origem com base na aplicação do art. 543-C, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial, ainda que sob o fundamento de que o Tribunal de Origem não efetuou a correta aplicação do recurso especial representativo da controvérsia. Precedente: QO no AG nº 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011 e publicado em 12.5.2011.**

2. **Em tal situação, se o agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra a inadmissibilidade do recurso foi interposto antes de 12.5.2011, data da publicação da QO no AG nº 1.154.599 - SP, o agravo deve ser devolvido para instância de origem e julgado como agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade da presidência. O recurso interposto a partir dessa data deve ser simplesmente não conhecido por caracterizar erro grosseiro. Interpretação da AI n. 760.358 QO / SE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2009.**

3. No caso em concreto, o agravo em recurso especial foi interposto em 12.03.2012, após o precedente firmado pela Corte Especial no âmbito da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011. Assim, não há que se falar na presença de omissão no acórdão recorrido constante na determinação do retorno dos autos ao Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo para processamento do agravo regimental.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 179.551/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC POSTERIOR AO DECIDIDO NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. NÃO-CABIMENTO.

1. A Corte Especial, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou entendimento de que é incabível agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Os agravos em recurso especial interpostos após a data de publicação da referida questão de ordem, ou seja, após 12.05.2011, não devem ser conhecidos, por se tratar de erro grosseiro.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 165.839/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2013).

In casu, o Agravo em Recurso Especial foi interposto em 04/11/2014 (fl. 294e), após a publicação do precedente firmado pela Corte Especial do STJ, no âmbito da QO no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011), não merecendo ser conhecido.

Por outro lado, conforme relatado anteriormente, a decisão monocrática, que inadmitiu o Recurso Especial, além de estar fundamentada no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC, entendeu inviável a interposição do Recurso Especial, também pelo óbice da Súmula 7/STJ. Todavia, os recorrentes não rebateram o referido fundamento adotado pelo Tribunal **a quo**, para obstar o processamento do apelo nobre.

Aplicável ao caso, assim, o comando cristalizado na Súmula 182/STJ, **in verbis**: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, não conheço do Agravo em Recurso Especial, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC" (fls. 325/329e).

Alegam os recorrentes, em síntese, que "em nenhum diploma legal em todo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenamento nacional consta a vedação à interposição do Agravo nos Próprios Autos em desfavor de decisão denegatória de Recurso especial quando a razão da inadmissão for com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC"; que a utilização de recurso previsto em lei não pode caracterizar erro grosseiro, devendo, portanto, ser remetido o processo ao Tribunal de origem, para julgamento do recurso como Agravo interno, conforme precedentes desta Corte

Requer, nesse contexto, o provimento do presente recurso, com a conversão do Agravo em Recurso Especial em Agravo interno, para julgamento, pelo Tribunal de origem (fls. 333/347e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.185 - AL (2015/0058862-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão aos agravantes.

Conforme esclarecido na decisão agravada, a Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou o entendimento de que não é cabível o Agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, pois a Lei 11.672/2008, que acrescentou o art. 543-C ao CPC, tem por objetivo evitar que uma grande quantidade de processos, tratando de matéria idêntica, seja enviada ao Superior Tribunal de Justiça, fator que inviabiliza uma atividade jurisdicional ágil e com qualidade, devendo esse objetivo ser considerado também no momento da interpretação de outros dispositivos do CPC, tal como o seu art. 544.

Transcrevo, para melhor esclarecimento, excerto do voto proferido na referida Questão de Ordem, **in verbis**:

"A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.

O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente "burocráticos" nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em *leading case* pelo órgão judicante competente.

Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.

(...)

Sob esse enfoque, a norma do art. 544 do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

editada em outro momento do Poder Judiciário, deve ser interpretada restritivamente, incidindo, apenas, nos casos para os quais o agravo de instrumento respectivo foi criado, ou seja, nas hipóteses em que o órgão julgante do Tribunal de origem tenha apreciado efetivamente os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

O exame dos mencionados pressupostos recursais, sem dúvida, não alcança a norma do inciso I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil. Nesse dispositivo, o apelo extremo tem seguimento negado com base no julgamento do mérito de apelo que serviu de paradigma ou, como dispõe a própria lei, de "recurso representativo de controvérsia" (§ 1º do mesmo dispositivo). Antecipa-se, enfim, no eleito recurso repetitivo, o resultado dos futuros recursos que cuidarem de matéria idêntica.

O momento da Lei n. 11.672/2008, que criou o recurso repetitivo nesta Corte, é incompatível com o momento em que concebido o agravo de instrumento do art. 544 do CPC.

Decidir de forma diversa, acolhendo a possibilidade de interposição do agravo de instrumento, enseja, flagrantemente, a mera substituição de cores e de nomenclaturas dos recursos que subirão ao Superior Tribunal de Justiça, impedindo que as partes obtenham justiça rápida e definitiva com o trânsito em julgado da decisão de mérito e ferindo, no meu entender, o espírito da nova lei.

II - Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008.

III - Por último, cabe aqui discutir uma terceira questão. Poderá haver hipóteses em que, de fato, o recurso especial terá seguimento negado indevidamente, por equívoco do órgão julgador na origem. Nesse caso, caberá apenas agravo regimental no Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, **entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo interno**" (STJ, Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/05/2011).

Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. CREDITAMENTO. OFENSA AOS ARTS. 89, § 3º, DA LEI 8.212/1991 e 170 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RECURSO INADMITIDO COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre os arts. 89, § 3º, da Lei 8.212/1991 e 170 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Em conformidade com a orientação remansosa do Superior Tribunal de Justiça, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

2. **No que tange à questão da correção monetária sobre créditos escriturais de IPI, verifica-se que o Tribunal a quo inadmitiu o recurso com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag nº 1.154.599/SP, DJe de 12/5/2011, de que foi Relator o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, assentou a compreensão de "que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC", de modo a dar plena efetividade à Lei 11.672/2008 e alcançar os objetivos que inspiraram a criação do novel instituto dos Recursos Especiais repetitivos, notadamente o ideal de uma prestação jurisdicional célere e a uniformização da jurisprudência na aplicação da legislação federal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 371.370/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014).

Nesse contexto, a decisão agravada – que não conheceu do Agravo em Recurso Especial – deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, mormente diante da orientação jurisprudencial mencionada acima, no sentido de que não cabe Agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, ainda que o recurso tenha o fundamento de que o Tribunal de origem não efetuara a correta aplicação do Recurso Especial representativo da controvérsia, na hipótese.

Consoante a jurisprudência do STJ, "deve a parte recorrente, nos casos em que entender ter ocorrido equívoco na aplicação da regra prevista no artigo 543, § 7º, I, do CPC, manejar agravo regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto" (STJ, AgRg no AREsp 222.611/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2013), não cabendo a conversão do Agravo em Recurso Especial em Agravo Regimental ou interno e consequente remessa do feito à origem, na espécie, por se tratar de erro grosseiro, porquanto interposto o recurso após a publicação da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP.

A propósito:

"RECLAMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG Nº 1.154.599, SP.

A Questão de Ordem no AG nº 1.154.599, SP, relator o Ministro Cesar Rocha, reproduziu, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no AI nº 760.358, relator o Ministro Gilmar Mendes.

Sob esse novo viés, já não há como trazer ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça a irresignação contra a decisão, equivocada ou não, que assimila determinado caso ao paradigma estabelecido no julgamento do recurso especial processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Ausente, pois, o pressuposto da reclamação, que se destina à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade de suas decisões (CF, art. 105, I, f).

Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg na Rcl 14.190/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. DECISÃO QUE NEGA ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NA CORTE DE ORIGEM. QO NO AG 1.154.599/SP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. **Decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de Origem com base na aplicação do art. 543-C, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial, ainda que sob o fundamento de que o Tribunal de Origem não efetuou a correta aplicação do recurso especial representativo da controvérsia. Precedente: QO no AG nº 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011 e publicado em 12.5.2011.**

2. **Em tal situação, se o agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra a inadmissibilidade do recurso foi interposto antes de 12.5.2011, data da publicação da QO no AG nº 1.154.599 - SP, o agravo deve ser devolvido para instância de origem e julgado como agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade da presidência. O recurso interposto a partir dessa data deve ser simplesmente não conhecido por caracterizar erro grosseiro. Interpretação da AI n. 760.358 QO / SE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2009.**

3. **No caso em concreto, o agravo em recurso especial foi interposto em 12.03.2012, após o precedente firmado pela Corte Especial no âmbito da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011. Assim, não há que se falar na presença de omissão no acórdão recorrido constante na determinação do retorno dos autos ao Tribunal a quo para processamento do agravo regimental.**

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 179.551/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2012).

In casu, o Agravo em Recurso Especial foi interposto em 04/11/2014 (fl. 294e), após a publicação do precedente firmado pela Corte Especial do STJ, no âmbito da QO no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011). Portanto, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, não pode ser conhecido.

Ademais, a eventualidade de entendimento prevalecente em uma determinada Turma, ou uma posição isolada, declinada em determinado precedente singular, não tem aptidão de obstaculizar a obrigatória observância da jurisprudência sedimentada no âmbito da Corte Especial.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TELEFONIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO INTEGRATIVO DO JULGAMENTO - NECESSIDADE DE REITERAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 538 DO CPC - INTERRUPTÃO DE PRAZOS PARA QUAISQUER RECURSOS - PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer outros recursos que, porventura, venham a ser interpostos pelas partes. Não se admite, na lógica processual, que se proporcione às partes dois prazos recursais, sob pena de violação do supracitado artigo, que impõe a interrupção do prazo para outros recursos.

2. Não há como se admitir o recurso especial, uma vez que a agravante interpôs o recurso especial em 12.12.2006, antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, que ocorreu em 31.3.2007, e que é parte integrativa do acórdão principal, sem que houvesse a necessária ratificação posterior do recurso especial.

3. O recurso especial não poderá ser conhecido pois interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, e não existiu reiteração. Precedente da Corte Especial.

4. Quanto à alegação de que existe entendimento divergente, não é passível de apreciação pois o entendimento isolado trazido pelo recorrente não pode suplantar aquele pacificado na Corte Especial.

5. Não procede também a alegação de que em 2006 não havia entendimento pacificado desta Corte a respeito da suspensão do prazo para a interposição de qualquer outro recurso, pois a alteração do Código de Processo Civil, neste particular, ocorreu em 1.994, com a redação dada pela Lei n. 8.950/94 e que passou a regular o processamento dos recursos a partir de sua vigência. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 992.922/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2008).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0058862-8

AgRg no
AREsp 680.185 / AL

Números Origem: 00049934920124058000 00174855019874058000 17485501987 174855019874058000
570141

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO VIANEY DE FRANCA
AGRAVANTE	: MARIA DA SALETE CALLADO FRANCA
ADVOGADOS	: ALEX PURGER RICH A E OUTRO(S) DELSON LYRA DA FONSECA EFREM JOSÉ LYRA DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: MARIA AUREA DE FREITAS MARANHÃO CORDEIRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
INTERES.	: SEBASTIÃO ANTÔNIO TEIXEIRA NOGUEIRA
INTERES.	: ADELMY LYRA LIMA
INTERES.	: JOÃO CORDEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA AUREA DE FREITAS MARANHÃO CORDEIRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VIANEY DE FRANCA
AGRAVANTE	: MARIA DA SALETE CALLADO FRANCA
ADVOGADOS	: ALEX PURGER RICH A E OUTRO(S) DELSON LYRA DA FONSECA EFREM JOSÉ LYRA DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: MARIA AUREA DE FREITAS MARANHÃO CORDEIRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
INTERES.	: SEBASTIÃO ANTÔNIO TEIXEIRA NOGUEIRA
INTERES.	: ADELMY LYRA LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : JOÃO CORDEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA AUREA DE FREITAS MARANHÃO CORDEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.